



#2025-003-107

PARECER JURÍDICO

Nº de Ordem: 127/2025/PGM/4ªUTC

Processo Licitatório nº 106/2024

Pregão Eletrônico – Edital nº 045/2024

Assunto: Regularidade jurídica do procedimento de Pregão Eletrônico



Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. REGULARIDADE JURÍDICA DA FASE EXTERNA COM RESSALVAS.

1 RELATÓRIO

Remetidos os presentes autos para esta Procuradoria a fim de emissão de parecer jurídico final, a respeito da regularidade do Processo Licitatório acima identificado cujo objeto é o *registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização estatigráfica horizontal viária, com fornecimento de materiais, nas vias públicas do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.*

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que o presente **parecer é meramente opinativo**, com o fito apenas de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas, não gerando vinculação à tomada de decisões. Ademais, possui teor **eminentemente jurídico**, não adentrando em juízo de conveniência e oportunidade,



a cargo da gestão pública, tampouco em áreas técnicas alheias, tais como econômica e financeira.

Outrossim, a análise ora apresentada **baseia-se na presunção relativa de veracidade e boa-fé de todas as manifestações e documentos constantes dos autos** administrativos, eis que se trata de princípio norteador de toda a Administração Pública.

Dito isso, passa-se à análise do caso concreto.

Importa destacar que o presente não analisará questões cuja regularidade jurídica já foi atestada em parecer de ff. 102/109, notadamente a minuta do edital, do contrato e demais aspectos legais contidos na Lei nº 14.133/21 e seus regulamentos.

Além disso, também não se analisa a documentação apresentada pelos licitantes, tampouco suas alegações, pois trata-se de incumbência do(a) *agente de contratação* (ou *comissão de contratação*), conforme dispõe o art. 6º, inciso LX; art. 8º, *caput* e §2º da Lei nº 14.133/21.

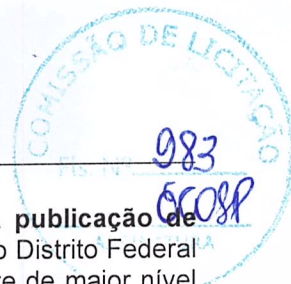
2.1 Da publicação do Edital e seus anexos

Conforme disposição do art. 53, ao final da fase preparatória, com a análise da respectiva minuta de edital e dos demais atos pertinentes pelo órgão de assessoramento jurídico, a *autoridade* determinará a divulgação do Edital de Licitação.

A análise jurídica sobre os aspectos da fase interna, como dito, fora realizada no Parecer de ff. 102/109. No documento consta a menção ao uso da minuta padronizada disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município.

O art. 54, da lei 14.133/21 prevê que a publicidade do certame será realizada da seguinte maneira:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante **divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**



§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é **obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação**.

§ 2º É **facultada** a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos **em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação** ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º **Após a homologação** do processo licitatório, **serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos**.

Dessas disposições, extraímos a seguinte regra:

1. OBRIGATORIEDADE da divulgação e manutenção do Edital e seus anexos no PNCP;
2. OBRIGATORIEDADE da publicação do **extrato** do Edital: a) no diário oficial do Município e; b) em jornal diário de grande circulação, **cumulativamente**;
3. É facultada a divulgação em sítio eletrônico oficial do Município;
4. Após a homologação, é OBRIGATÓRIA a disponibilização dos demais documentos que instruem a fase preparatória no PNCP.

Assim, tem-se que, após elaboração do parecer jurídico de ff. 102/109, foi publicado o extrato do edital de licitação, em 10/01/2025, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme consta nas ff. 119/120.

Foi publicada errata em 17/01/2025 informando que o Início da Sessão de Disputa de Preço seria às 09:00 horas do dia 30/01/2025, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme consta nas ff. 122/123.

Sobre a disponibilização dos documentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, consta certidão/comprovante de ff. 121, que demonstra a respectiva disponibilização do Edital e seus anexos no PNCP.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A publicação em sítio eletrônico oficial do Município é facultada, conforme dispõe o art. 54, §2º, da lei 14.133/21 e; a disponibilização dos demais documentos no PNCP pode ser realizada em momento posterior à homologação do certame, de modo que, desde já, deixamos a **recomendação** para que a Administração proceda na forma do art. 54, §3º, da Lei de Licitações.

2.2 Do prazo mínimo para apresentação das propostas e lances

Pela sistematização do art. 55, da Lei de Licitações, pode-se extrair os seguintes prazos mínimos:

I - Aquisição de bens	a) critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto	8 (oito) dias úteis
	b) Demais hipóteses	15 (quinze) dias úteis
II - Serviços ou obras	a) critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia	10 (dez) dias úteis
	b) critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia	25 (vinte e cinco) dias úteis
	c) regime de execução for de contratação integrada	60 (sessenta) dias úteis
	d) regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses	35 (trinta e cinco) dias úteis
III - Licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance		15 (quinze) dias úteis
IV - Licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico		35 (trinta e cinco) dias úteis

No presente caso, conforme consta no item 2, do Edital, trata-se de “registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização estatigráfica horizontal viária, com fornecimento de materiais, nas vias públicas do município”. Além disso, consta no preâmbulo do Edital, f. 53, o critério de julgamento menor preço por item. Ainda, o serviço objeto da licitação foi considerado como *comum* pela unidade técnica que elaborou o Estudo Técnico Preliminar, conforme item 6.3 do documento de f. 03.

Verificou-se que o extrato do edital teve sua última publicação em 17/01/2025, com previsão de recebimento das propostas para 30/01/2025. À primeira



vista, poderia se questionar o cumprimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, importa esclarecer que o edital original foi publicado em 10/01/2025, observando integralmente o prazo legal. A publicação de 17/01/2025 teve natureza de republicação com finalidade de retificação do prazo final para recebimento das propostas, sem alterar o conteúdo substancial do certame.

Dessa forma, não se configura irregularidade, uma vez que não houve reabertura formal de prazos ou modificações relevantes que demandassem nova contagem do prazo de 10 dias úteis. A medida respeita o princípio da publicidade na medida necessária para assegurar a ampla competitividade, não havendo prejuízo aos licitantes nem afronta ao art. 55. §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração realizada não comprometeu a formulação das propostas.

2.3 Da impugnação ou pedido de esclarecimentos do edital

Não consta, nas movimentações do processo, pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital do certame; de modo que, subsequentemente à publicação do edital, consta os documentos respectivos e a ata da sessão eletrônica.

2.4 Da sessão pública de pregão eletrônico

Na data designada, ocorrerá a sessão pública de pregão eletrônico, conforme ata de ff. 966 e ss. No item 8.15, do Edital (f. 56v), consta a escolha pelo modo de disputa “ABERTO E FECHADO”.

Na sessão pública designada, conforme demonstra a ata de ff. 966 e ss., foram divulgadas as propostas já lançadas no sistema e, no horário da sessão, abriu-se a oportunidade para oferta de lances ABERTOS. Em seguida, com o fechamento da janela para lances ABERTOS, concedeu-se, subsequentemente, a fase de lances FECHADOS.



Sobre a verificação da conformidade das propostas prevista no art. 59, da lei 14.133/21, esta revela-se de responsabilidade do agente de contratação (ou comissão de contratação), conforme art. 6º, inciso LX; art. 8º, *caput* e §2º da Lei nº 14.133/21, sendo possível a verificação apenas com relação a proposta mais bem qualificada (art. 59, §1º, da lei 14.133/21).

Não constam lances finais com empate.

Consta nas movimentações dos lances a respectiva negociação [facultativa] com os primeiros colocados, na forma do art. 61, da lei 14.133/21.

Em seguida, fora realizado o procedimento de habilitação dos licitantes classificados em primeiro lugar, na forma do art. 62 e ss., da lei 14.133/21. Novamente, cuja análise cabe ao agente de contratação (ou comissão de contratação), conforme art. 6º, inciso LX; art. 8º, *caput* e §2º da Lei nº 14.133/21.

Importa destacar que houve a desclassificação de licitantes que, chamados a apresentar os documentos, mantiveram-se inertes.

Na f. 974, ficou registrado que houve manifestações de intenção de recurso, contudo não foi apresentado no prazo.

2.4.1 Da análise de irregularidades na proposta do primeiro colocado

No presente certame, houve manifestação de intenção de interpor recurso ao final da fase de habilitação, contudo não foi apresentado no prazo estipulado (ff. 974). Entretanto, posteriormente, uma das licitantes (TS Sinalização e Serviços LTDA), apresentou manifestação apontando possíveis irregularidades na proposta da licitante classificada em primeiro lugar, SUFOKS SERVIÇOS LTDA (ff. 789/798).

Ainda que a manifestação tenha ocorrido fora do prazo recursal, o pregoeiro, ao realizar a análise do conteúdo da petição, identificou que a alegação de possível inexecutabilidade merecia apuração adicional, ainda que não exatamente nos termos apresentados pela empresa denunciante. O entendimento é acolhido pela



jurisprudência do TCU, conforme verbete da súmula 262¹, que teve seu entendimento consolidado mesmo com o surgimento da Lei 14.133/2021, vejamos a interpretação extraída do Acórdão nº 1365/2025 do TCU:

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), **a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.** [...] 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. [Enunciado] **O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.** (grifo nosso).

Diante disso, o pregoeiro solicitou autorização à autoridade superior do Município (fl. 799) para o recebimento formal da petição apresentada, com o objetivo de apurar as alegações e promover eventual diligência para corrigir de ofício a irregularidade eventualmente constatada pela Administração. A autoridade administrativa concordou com o pedido, permitindo o prosseguimento da análise.

Na sessão pública realizada em 02/06/2025, o pregoeiro informou oficialmente os fatos aos participantes e concedeu à empresa SUFOKS SERVIÇOS LTDA o prazo de três dias úteis para apresentar documentos que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, considerando o entendimento do pregoeiro de que se tratava de uma inexequibilidade relativa (ff. 968).

¹ SÚMULA 262 - TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dada a oportunidade, a empresa SUFOKS SERVIÇOS LTDA não apresentou qualquer documentação ou justificativa no prazo estabelecido, deixando de cumprir com a diligência (ff. 968).

Diante da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, o pregoeiro procedeu, em 10/06/2025, à abertura de nova sessão para análise da documentação dos licitantes remanescentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (ff. 969).

Posteriormente, em 17/06/2025, foi aberto novo prazo para manifestação de intenção recursal, não havendo qualquer manifestação nesse sentido por parte dos licitantes (ff. 970).

Importa destacar que, para a Administração Pública, a legalidade assume contornos mais restritivos que para os particulares. Conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, a atuação administrativa está estritamente vinculada à autorização legal expressa, em contraste com o princípio da legalidade aplicável ao particular (art. 5º, II). Ou seja, só é permitido à Administração agir quando e como a lei autoriza.

Ademais, a verificação de irregularidades ou ilegalidades no curso do procedimento impõe à Administração o dever de atuação corretiva. Se o vício for sanável, a regularização poderá viabilizar a continuidade do processo, mediante retificação formal. Todavia, sendo insanável o vício, a anulação dos atos comprometidos é medida que se impõe, a fim de preservar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e o interesse público.

Dessa forma, conclui-se que a atuação do pregoeiro esteve em conformidade com os princípios e normas que regem a atividade administrativa, tendo agido com zelo, transparência e legalidade na condução do certame.

Em seguida, o processo deverá ser encaminhado à autoridade superior, para atos de encerramento, conforme previsão do art. 71, da lei 14.133/21.



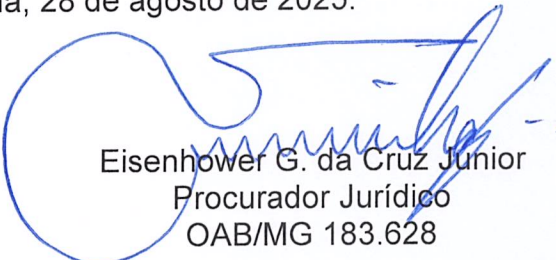
Assim, a análise formal e documental denota a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 2.1 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

É o parecer opinativo.

Diamantina, 28 de agosto de 2025.


Eisenhower G. da Cruz Junior
Procurador Jurídico
OAB/MG 183.628

*A ressalva será observada nas
fases posteriores da tramitação.
em 29.08.2025
Camp*

